



**JUSTIÇA DESPORTIVA**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**  
**TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO Nº 02/2017-STJD**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESPORTES AUTOMOTORES**

**RECORRIDA: COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**

**AUDITOR RELATOR: Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente feito de **RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESPORTES AUTOMOTORES**, contra decisão proferido pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo, que, por unanimidade, indeferiu Mandado de Garantia, julgando extinto sem julgamento de mérito por força da deserção.

Recebido o Mandado de Garantia da recorrente, preliminarmente o nobre Auditor Relator intimou a recorrente para que esta realizasse o devido recolhimento de emolumentos necessários para a ocasião, sob pena de deserção e extinção do processo sem análise de mérito.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [stjdcba@stjdcba.org.br](mailto:stjdcba@stjdcba.org.br)



Tal recolhimento não foi efetuado, dado que a recorrente alegou ser Entidade de Administração do Desporto, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé -, e, portanto, estaria alicerçada no parágrafo único do artigo 80 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, o qual estabelece isenção de recolhimento de preparo processual para tais entidades.

O Relator então afastou tal condição da Associação Brasileira de Esportes Automotores, como Entidade de Administração de Desporto, em face do disposto no Decreto-Lei nº 3.199/41, oportunizando por outra vez que se recolhessem custas devidas pela impetração, sob pena de deserção. Tal determinação foi novamente rechaçada pela recorrente, sob o argumento de que seria de fato classificada como Entidade de Administração de Desporto.

Em nova decisão, o relator antecipou seu entendimento, ratificando o que já fora exposto, e oportunizando em derradeira oportunidade que se recolhessem as custas.

Perante a Comissão Disciplinar do STJD, a recorrente, representada na ocasião por seu presidente, ratificou o argumento de que a Associação seria Entidade de Administração de Desporto, e, portanto, seria sujeito que logra de isenção de recolhimento de emolumentos processuais.

O Relator, por fim, reafirmou seu posicionamento, apontando para a impossibilidade da Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé - de prover ou indicar condição de Entidade de Administração de Desporto para qualquer Associação que porventura queira, pois, na forma do artigo 14 do Decreto-Lei nº 3.199/41, o sistema *jus* desportivo nacional baseia-se justamente na concentração

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [stjdcba@stjdcba.org.br](mailto:stjdcba@stjdcba.org.br)



especializada ou eclética por esporte(s) em uma única confederação como entidade máxima administradora em nível nacional do(s) respectivo(s) desporto(s), sendo, no caso do automobilismo, a Confederação Brasileira de Automobilismo reconhecidamente a entidade máxima de administração deste desporto, e não a recorrente. Logo, no cenário em questão, não tendo a recorrente recolhido as custas devidas, ter-se-ia caso de deserção.

Os demais membros da Comissão Disciplinar seguiram o voto do Relator e definiram a extinção do processo sem julgamento de mérito, aresto ora recorrido.

A recorrente então argumentou, em sua peça de recurso, que a Lei nº 9.615/98, Lei Pelé, é o dispositivo em vigência que regula o esporte nacional e que, a partir deste, a Associação Brasileira de Esportes Automotores se enquadraria em todas as suas cláusulas. Afirma, ainda, o recurso ora analisado que o Relator apresentou de forma vaga o Decreto-Lei nº 3.199/41, e que este dispositivo é uma lei defasada.

Reitera, por conseguinte, que a Associação recorrente possui projetos aprovados em leis de incentivo ao esporte, inúmeros títulos e certificados concedidos por diversos órgãos e reconhecimento público, aduzindo que não seria a recorrente que se auto-intitula Entidade de Administração do Desporto, mas sim uma condição concedida à mesma pelo seu cumprimento à legislação vigente. Por fim, afirma que a discussão não diz respeito ao fato de a CBA ser ou não a Entidade Máxima de Administração do Automobilismo Nacional.

Em síntese, É O RELATÓRIO.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294  
Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [stjdcba@stjdcba.org.br](mailto:stjdcba@stjdcba.org.br)



## VOTO

Recurso tempestivo, mas desacompanhado do correto preparo, consoante já designado no relatório supra.

O acórdão, objeto do presente recurso voluntário apreciado, como já deveras se aludiu, emerge de uma inconformidade de atribuições administrativas. Para tanto, analisar-se-á o dispositivo que definiu a criação das entidades máximas nacionais de administração do desporto, o Decreto-Lei nº 3.199/41, em seus artigos 12 e 14:

Art. 12. As confederações, imediatamente colocadas sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, são as **entidades máximas de direção dos desportos nacionais**.

Art. 14 Não poderá organizar-se uma Confederação especializada ou eclética, sem que concorram pelo menos, três Federações que tratem do desporto ou de cada um dos desportos que ela pretenda dirigir, nem entrará a funcionar sem a devida autorização do Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º Caberá às Confederações instituídas na forma da lei o **exercício do poder desportivo no território nacional**, a representação das suas atividades no exterior e o intercâmbio com as entidades internacionais.  
(grifo nosso)

Ora, como se depreende dessa norma, considera-se a singularidade de uma entidade máxima de administração nacional de desporto ou desportos, aplicando-se, para o caso do automobilismo, tal incumbência e qualificação à Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA.

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294  
Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [stjdcba@stjdcba.org.br](mailto:stjdcba@stjdcba.org.br)



De mesma maneira, há uma singularidade quando se trata de federações estaduais de administração de desporto, condição definida no mesmo dispositivo:

Art. 20. As confederações darão filiação, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, a uma única federação para cada desporto.

Pois bem, trata-se de uma cadeia administrativa do desporto brasileiro definida de uma maneira a impossibilitar a duplicidade de entidades administrativas que tratem do mesmo esporte, tanto em âmbito nacional quanto dentro de um mesmo estado ou no Distrito Federal.

Detendo, no caso do automobilismo, à Confederação Brasileira de Automobilismo, a condição de Entidade Administrativa Nacional do Desporto, não resta legitimidade na aceção de que a Associação Brasileira de Esportes Automotores também deteria tal condição, ademais não se admite tal duplicidade de competência.

É de claro e manifesto entendimento que não cabe a uma associação se auto intitular Entidade Administrativa do Desporto, pois, não obstante somente ser possível a existência de uma entidade como tal para todo o país, o simples cumprimento de requisitos burocráticos de uma associação, assim como ocorrência de projetos aprovados em leis de incentivo ao esporte, títulos e certificados de funcionamento da associação, não bastam para que tal condição seja adquirida de forma automática, como deseja impor a recorrente.

Em sua peça recursal, a recorrente se refere ao Decreto-Lei nº 3.199/41 como sendo uma lei "extremamente defasada", o que em nada representa na prática, ademais este dispositivo se encontra em vigência e não perdeu sua

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294  
Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [stjdcba@stjdcba.org.br](mailto:stjdcba@stjdcba.org.br)



eficácia. Analisa-se ainda o artigo 16 da Lei nº 9.615/98, a Lei Pelé, invocado pela recorrente como sendo o regulamento atual de administração do esporte nacional:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

É importante ressaltar, neste artigo, a clara **ausência de criação de nova modalidade de entidade administrativa nacional de desporto**, se limitando apenas à delimitação de pressupostos inerentes a tais entidades, já previamente constituída no Decreto-Lei nº 3.199/41, que por sua vez delimitou a concentração especializada ou eclética por esporte ou por esportes em uma única confederação como entidade máxima administrativa em nível nacional – notadamente a CBA no caso do automobilismo –, afastando de total forma tal condição pela recorrente.

A partir de tal esclarecimento a respeito da singularidade de Entidade de Administração do Desporto, exclui-se a recorrente do âmbito de tal caracterização, e, por conseguinte, se torna inviável a isenção de recolhimento de emolumentos processuais previsto no parágrafo único do artigo 80 do CBJD, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

Dessa forma, o que se tem em tela é um caso de extinção da pretensão processual da recorrente sem julgamento de mérito, por deserção.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294  
Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [stjdcba@stjdcba.org.br](mailto:stjdcba@stjdcba.org.br)



ANTE O EXPOSTO, entendo não assistir razão à pretensão recursal apresentada, de modo que conheço do recurso, no entanto, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão cominada pela Comissão Disciplinar à recorrente, determinando a extinção do presente processo sem julgamento de mérito, em virtude da ocorrência de deserção.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2017.

**ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**

**AUDITOR RELATOR**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [stjdcba@stjdcba.org.br](mailto:stjdcba@stjdcba.org.br)